



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

O artigo 7º do PL n.º 3.582/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.

§ 2º No caso de exclusão do Programa, a instituição deverá manter as bolsas de estudo concedidas a estudantes pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.

§ 3º O Ministério da Educação desvinculará a instituição do PROUNI quando as avaliações do SINAES, por dois ciclos consecutivos, num período de oito anos, constatarem desempenho insuficiente."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, ainda se encontra em fase de implementação, parecer ser mais adequado dar ao artigo a redação ora proposta.

Embora o disposto no §1º possa parecer regra de transição, ela não o é. Vale tanto para o início de implementação do PROUNI como para a sua continuidade.

Para que a avaliação não tenha caráter punitivo, a instituição deverá passar por dois ciclos de avaliação.

Brasília, 25 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES